



Processo nº 4.172-6/2015
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Assunto Tomada de Contas Especial
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 21-9-2016 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 117/2016 – SC

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 008/2010, CUJO OBJETO FOI A REALIZAÇÃO DO PROJETO CULTURAL "PÁSCOA DA LATINHA 5º ANO – 2010". JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS PELO PROPONENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **4.172-6/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.701/2016 do Ministério Público de Contas, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, em julgar **IRREGULARES** as contas do Termo de Concessão Auxílio nº 008/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, gestão, à época, do Sr. Oscemário Forte Daltro, e o proponente, Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos, cujo objeto foi a realização do projeto cultural "Páscoa da Latinha 5º Ano – 2010", conforme consta no voto do Relator; **determinando** à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura e ao Conselho Estadual de Cultura que considerem o proponente **inabilitado** por um período de 5 (cinco) anos, para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, nos moldes contratualmente previstos; **determinando**, ainda, ao Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos (CPF nº 570.255.331-49), que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **valor de R\$ R\$ 10.000,00** (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 20-5-2010, data em que o mesmo recebeu os recursos. A restituição deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, conforme artigo 196 da Resolução nº 14/2007.



Processo nº 4.172-6/2015
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Assunto Tomada de Contas Especial
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 21-9-2016 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 117/2016 – SC

O voto do Conselheiro VALTER ALBANO foi lido pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que foi convocada com fundamento no artigo 37-A e seus parágrafos, e no artigo 104, II, “a”, todos da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO – Presidente e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente da Segunda Câmara

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas